



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13868.720054/2013-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.482 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** ANTONIO DE ANGELO BERTTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA somente é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial paga ao filho Eduardo Emílio, no valor de R\$ 18.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-69.633** da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 40 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 4 a 8, em 07/01/2013, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$11.309,90, atualizado até 31/01/2013.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$30.000,00. Motivo da glosa: Falta de

comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. Glosado o valor de R\$30.000,00 pago a título de pensão alimentícia aos filhos Marcela e Eduardo, tendo em vista que na sentença judicial consta a obrigatoriedade de pagamento de pensão aos filhos menores, sendo que a filha Marcela nasceu em 04/09/1985 e Eduardo em 22/03/1984 e, portanto, não eram menores no ano calendário de 2010, configurando o pagamento por liberalidade e não por obrigatoriedade, não sendo, portanto, dedutível.

A fundamentação legal da infração encontra-se descrita na referida notificação de lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 32, o contribuinte foi cientificado da autuação em 17/01/2013.

Em 01/02/2013, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2/3), acompanhada dos documentos de fls. 9 a 19, alegando, em síntese, que:

- Seu filho Eduardo Emílio de Sá Berti é portador de síndrome de "down", conforme documentos anexados, sendo seu dependente vitalício, de modo que a obrigação de prestar alimentos não se extinguiu com a maioridade civil deste, permanecendo vigente a decisão judicial;
- A maioridade civil, na vigência do novo Código Civil, não exonera automaticamente o alimentante do dever de prestar os alimentos, notadamente na situação denunciada, em que seu filho é totalmente dependente dos pais, dada sua incapacidade irreversível;
- Para dirimir qualquer dúvida quanto às suas alegações, e para regularizar os alimentos devidos ao filho, solicitou homologação judicial de pensão alimentícia de cunho vitalícia em benefício deste, com efeitos retroativos, conforme petição em anexo;
- Solicita prazo para juntada da decisão judicial homologatória do referido pedido;
- Requer o cancelamento do crédito tributário exigido.

Considerando-se que a comprovação do pagamento da pensão alimentícia é um dos requisitos para que o valor possa ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, o presente processo foi remetido à Delegacia da Receita Federal de origem, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes de pagamento da pensão declarada (fl. 36). Transcorrido o prazo da intimação, os referidos comprovantes não foram apresentados.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(...)

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)*

*§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

(...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

No caso em tela, o contribuinte declarou pensões alimentícias em benefício de Marcela de Sa Berti (R\$12.000,00) e Eduardo Emilio de Sa Berti (R\$18.000,00), as quais foram glosadas tendo em vista que ambos já eram maiores de idade no ano-calendário em questão.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que filho Eduardo Emílio de Sá Berti é portador de síndrome de "down", sendo seu dependente vitalício, de modo que a obrigação de prestar alimentos não se extinguiu com a maioridade civil deste, permanecendo vigente a decisão judicial.

Para comprovar suas alegações, anexa a petição de fls. 9/10, na qual requer aditamento ao acordo de alimentos, para que conste que a pensão alimentícia fixada em favor de seu filho Eduardo Emílio de Sá Berti, no valor de R\$1.500,00 é de natureza vitalícia em razão de sua incapacidade. Junta, ainda, o despacho de homologação judicial de fl. 17.

Inicialmente, cumpre destacar que, da análise do que dispõe a legislação supra, resta claro que a pensão dedutível é aquela paga de acordo com as normas do Direito de Família, que em momento algum determinam que a prestação de alimentos seja apenas em favor de filhos menores (vide artigos 1694 a 1710 do Código Civil).

Dessa forma, a exigência de que o alimentando seja menor, ou que esteja cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau somente se aplica quando constar expressamente da decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia.

Nesse ponto, cumpre ainda destacar o disposto na Instrução Normativa n.º 1.500/2014:

#### *Da Pensão Alimentícia*

**Art. 101. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.**

*§ 1º É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.*

*§ 2º O disposto no caput não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

**§ 3º Aplica-se o disposto no caput, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente para fins do disposto no art. 90. (grifou-se)**

Dessa forma, o simples fato de os filhos do contribuinte terem atingido a maioridade civil não é suficiente para exonerar a obrigação do impugnante de prestar alimentos.

Contudo, é necessário que o alimentando demonstre que a pensão alimentícia declarada é respaldada por determinação judicial que permanecia válida no ano em utilizou a dedução correspondente.

No caso em tela, os documentos apresentados comprovam que determinação judicial correspondente à pensão alimentícia declarada em benefício de Eduardo Emílio de Sá Berti era válida no ano-calendário em análise, conforme despacho judicial de fl. 17, que homologou aditamento ao acordo de alimentos (fls. 14/15) para fazer constar que a referida pensão é de natureza vitalícia.

Contudo, tais documentos não são suficientes para autorizar a dedução correspondente pois, muito embora referida pensão esteja respaldada por determinação judicial válida,

não foram apresentados pelo contribuinte quaisquer comprovantes de seu pagamento. Portanto, deve ser mantida a glosa.

Ressalte-se que, em relação à pensão alimentícia declarada em benefício de Marcela de Sa Berti, não é possível concluir que a determinação judicial que a fixou (fl. 26) permanecia válida no ano-calendário em análise. Ademais, também não foram apresentados os comprovantes de pagamento da referida pensão, de modo que deve ser mantida a glosa.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2015, Recurso Voluntário, fl. 40, sustentando, em apertada síntese, que os documentos comprobatórios dos efetivos pagamentos de pensão não foram anteriormente juntados por motivo de força maior, o que agora é feito, e que a continuidade dos pagamentos à filha Marcela, já maior de idade, deu-se em razão de a mesma estar cursando estabelecimento de ensino superior no período fiscalizado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia judicial** glosada pelo Fisco, supostamente paga aos filhos Eduardo Emílio (R\$ 18.000,00) e Marcela (R\$ 12.000,00), ambos com idades de 26 e 25 anos respectivamente.

### **Pensão alimentícia judicial**

As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que, ainda que tenha sido comprovada a obrigação judicial da continuidade do pagamento dos alimentos ao filho Eduardo Emílio, em razão de sua dependência econômica permanente e irreversível, não há nos autos comprovação da efetiva transferência dos valores do alimentante para o alimentado, para ambos os filhos.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente apresenta extratos bancários apontando as transferências dos valores em conta bancária da filha Marcela (processo apensado com as cópias legíveis), e alega que a mesma cursava à época dos fatos estabelecimento de curso superior.

Com relação aos valores transferidos ao filho Eduardo Emílio, no valor total de R\$ 18.000,00, há que se considerar comprovados, ainda que os depósitos tenham sido feitos em conta de sua irmã, em razão de sua incapacidade.

Já quanto à filha do recorrente, o interessado não carrega aos autos qualquer comprovante de que a mesma concluía curso superior à época dos fatos, condição para os pagamentos pudessem ser deduzidos pelo alimentando de sua base de cálculo do imposto.

Desta forma, acato parcialmente os argumentos trazidos pelo recorrente em sua defesa, no sentido de restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial paga ao filho Eduardo Emílio, no valor de R\$ 18.000,00.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial paga ao filho Eduardo Emílio, no valor de R\$ 18.000,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito